



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13830.001100/96-84
SESSÃO DE : 10 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.194
RECURSO Nº : 122.269
RECORRENTE : PAULO VILAS BOAS
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

Havendo descompasso entre a decisão adotada, e estampada no texto do voto no Acórdão, e o extrato da decisão, deve-se retificar o Acórdão para adequar-se o resumo do mesmo à decisão do Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar a Decisão do Acórdão nº 302-34.935, julgado em Sessão de 29/09/01, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de julho de 2002



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

02 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 122.269
ACÓRDÃO Nº : 302-35.194
RECORRENTE : PAULO VILAS BOAS
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Pelo Acórdão 302-34.935, de 20/09/2001, foi julgado esse Recurso, ao qual foi dado provimento parcial, por maioria de votos, para excluir a multa de mora, não tendo sido acolhida a preliminar de nulidade, por maioria, da Notificação de Lançamento, e, no mérito, por maioria de votos, foi mantido o tributo com base no VTN adotado no lançamento, o mesmo ocorrendo com a Contribuição Sindical Patronal.

Este Relator, o mesmo do Acórdão cuja retificação está sendo agora levantada por ele, propôs a conversão daquele julgamento em diligência para que fosse comprovada a tempestividade da impugnação, preliminar essa também rejeitada por maioria.

Assim, a Srta. Secretária da Sessão anotou o decidido para os devidos efeitos.

Todavia, antes de se passar ao próximo Recurso a ser julgado, voltou-se ao tema da tempestividade, pois se não havia comprovação da data de entrega da impugnação, também inexistia qualquer documento que atestasse a data da ciência, pelo contribuinte, da Notificação de Lançamento.

Tanto este Relator, como os Conselheiros que o haviam acompanhado, houveram por bem desistir daquela preliminar, em razão dos argumentos trazidos e discutidos. Assim é que no texto do voto não consta qualquer menção a essa diligência sugerida, mas tal proposta continuou a constar do extrato do Acórdão.

É o relatório.



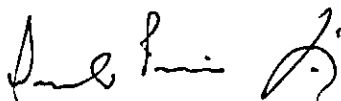
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.269
ACÓRDÃO Nº : 302-35.194

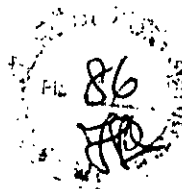
VOTO

Face aos fatos narrados no Relatório, entende este Relator que deva ser excluída do resumo a proposição por mim feita, e vencida, retificando-se o Acórdão 302-34.935 de 20/09/2001. Ressalto que o contribuinte não apresentou qualquer oposição ao decisum.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator



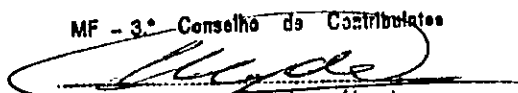
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 13830.001100/96-84
Recurso nº: 122.269

TERMO DE INTIMAÇÃO

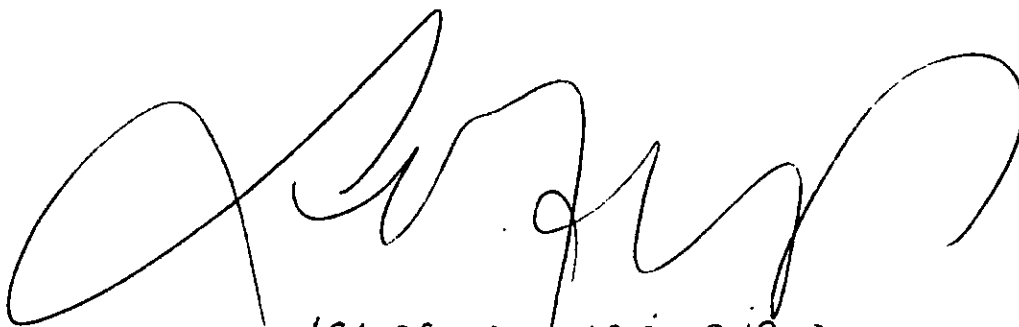
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.194.

Brasília- DF, 20/09/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique F. de Almeida
Presidente 1.ª Câmara

Ciente em:

2/10/2002


LEANDRO FELIPE GUIMARÃES
1º FN 1º DF